



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

## AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO

"nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre. (...) nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária pode estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento."

(Rcl 15.243, Min. CELSO DE MELLO)

**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.585.719/0001-66, sita à Rua Padre Agostinho, nº 850, CEP: 80.430-050, Curitiba, Paraná, representada por seu Presidente DANIEL PRESTES FAGUNDES, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 6.495.564-0, inscrito no CPF sob o nº 029.709.259-66, por meio de seus procuradores signatários, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar**

contra o ato coator do ato praticado pelo Presidente do Conselho da Polícia Civil do Paraná, cuja qualificação pessoal é dispensada, sendo o endereço profissional para intimações na Avenida Iguazu, 470, Rebouças, Curitiba-PR, 80230-020, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir dispostas:





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

## RESUMO

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 01/2022 DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. RESOLUÇÃO QUE EXTRAPOLA A MERA RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO COM CAUTELA E DISCRIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, IMPONDO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA E LICENÇA PRÉVIA (ART. 5º, IX DA CF/88). VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, IV, CF/88). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL (ART. 5º, II C/C COM ART. 37, CAPUT, DA CF/88). VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E COMUNICAÇÃO COM A CIRCULAÇÃO LIVRE DE IDEIAS, OPINIÕES E INFORMAÇÕES E A PRÓPRIA LIBERDADE DE IMPRENSA (ART. 220, CAPUT, § 1º E § 2º CF/88)

## DOS FATOS

1. Na última segunda-feira, 21/02/2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado (DIOE nº 11122, p.44) a Resolução nº 01/2022, que institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Paraná e dá outras providências;
2. Ocorre que a citada Resolução é ilegal e abusa do poder regulamentar. Em resumo a Resolução impõe proibições e deveres na vida privada dos servidores, estabelece censura prévia à manifestação de pensamento e cerceia a liberdade de expressão e comunicação dos Policiais Cíveis do Paraná, com potencial de imediatamente lhes submeter à procedimentos disciplinares e impor sanções disciplinares;





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

## CABIMENTO

3. Desde logo é preciso dizer que o ato coator possui efeitos concretos e imediatos, sendo direcionado aos policiais civis do Paraná, o que afasta a incidência da Sum. 266 do STF, conforme é pacífico. A propósito, julgando Mandado de Segurança em situação análoga, o Ministro Luís Roberto Barroso assentou:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DE SERVIDORES EM REDES SOCIAIS.

[...]

De início, registro que não há óbice ao conhecimento da ação. Nos termos do art. 102, I, r, da CF/1988, compete originariamente ao STF apreciar os mandados de segurança impetrados contra atos do Conselho Nacional de Justiça. **No caso, o ato questionado estabelece orientações sobre o uso de e-mail institucional e manifestação nas redes sociais por magistrados e servidores do Poder Judiciário.** Nesse aspecto, faz parte do próprio mérito da impetração determinar se as disposições do ato impugnado são suficientemente abstratas para se qualificarem como meras recomendações, ou se têm efeitos concretos aptos a violar direitos e garantias individuais. Por essa razão, não identifico o óbice da Súmula 266/STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese).

[...]

5. Segurança parcialmente concedida para afastar as limitações à manifestação político-partidária previstas no Provimento nº 71/2018 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

impetrante, salvo em relação àqueles em exercício na Justiça Eleitoral

4. Ainda sobre o tema:

**“(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. (...). Precedentes:** AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009 (...)” (AgInt no REsp 1796204/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

5. Diante disto, o presente Mandado de Segurança visa obter a ordem mandamental para afastar os efeitos concretos do ato coator consubstanciado na edição Resolução nº 01/2022, de 21/02/2022, expedida pelo Conselho da Polícia Civil do Paraná que viola o direito líquido e certo dos Policiais Cíveis do Paraná à livre comunicação, independentemente de censura e licença previsto no artigo 5º, IX da CF/88, viola o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, IV, CF/88, viola princípio constitucional da reserva legal, previsto artigo 5º, inciso II combinado com Art. 37, caput, da CF/88, e viola à liberdade de manifestação de pensamento e





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

comunicação com a circulação livre de ideias, opiniões e informações e a própria liberdade de imprensa, previstos no do art. 220, caput, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal;

## DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS DO ATO COATOR

6. São ilegais os seguintes dispositivos da Resolução 01/2022, que serão analisados um a um, iniciando-se pelo Art. 14:

Art. 14. Visando garantir a segurança dos profissionais de imprensa, é vedado ao policial civil autorizar o acompanhamento externo de operações, ações ou diligências policiais por veículos de comunicação não oficiais.

Parágrafo único. Ciente da presença de integrantes da imprensa dentro do ambiente operacional da operação/ação o policial **deverá** adotar imediatamente **as medidas necessárias** visando retirar estas pessoas do local, esclarecendo-lhes que se trata de medida visando garantir a sua própria segurança e que todas as informações a respeito do trabalho lhes serão disponibilizadas em momento oportuno.

7. Ora, absolutamente ilegal a disposição da resolução. É direito da imprensa cobrir todo tipo de situação de interesse público. Conforme assentou o Min. Carlos Britto em seu voto condutor no julgamento da ADPF 130: " Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. **A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade** e como garantido





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência".

8. A imprensa faz a cobertura de conflitos armados de grande densidade bélica no mundo todo, guerras de toda ordem, não sendo razoável que, por resolução, os Policiais Civis do Paraná passem a ser punidos por não dissuadir integrantes da imprensa a deixar de acompanhar uma operação policial;

9. Ou pior, quando a resolução fala que "o policial **deverá** adotar imediatamente **as medidas necessárias visando retirar estas pessoas do local**", significa dizer que os policiais, para não serem punidos, em vez de concentrar os esforços nas operações ou conflitos delas resultantes, **deverão prender membros da imprensa** que não concordem se afastar de determinado local. Evidentemente ilegal essa ordem imposta aos policiais e precisa ser imediatamente corrigida;

10. Na sequência a resolução estabelece o seguinte no art. 15:

Art. 15. Toda entrevista terá por objetivo representar a Polícia Civil enquanto instituição pública, ficando estabelecido os seguintes critérios para representação da Instituição nos meios de comunicação:

I - o Delegado-Geral é o principal porta-voz da Polícia Civil, substituindo-o, em sua ausência, o Delegado-Geral Adjunto ou, ainda, outro servidor por estes designado;

II - os Delegados Divisionais, os Subdivisionais e os titulares de Delegacias Especializadas a respeito de temas de suas





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

respectivas áreas de atuação ou sobre operações executadas sob sua responsabilidade;

**III - os demais Delegados, quando autorizados ou designados por seus superiores hierárquicos.**

11. Aqui, o inciso III, impõe censura prévia ao Delegado de Polícia, condicionando a possibilidade de se manifestar à prévia autorização de seus superiores hierárquicos. Isso viola o direito à livre comunicação, independentemente de censura e licença previsto no artigo 5º, IX da CF/88, viola o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, IV, CF/88, viola princípio constitucional da reserva legal<sup>1</sup>, previsto artigo 5º, inciso II combinado com Art. 37, caput, da CF/88, e viola à liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de ideias, opiniões e informações e a própria liberdade de imprensa, previstos no do art. 220, caput, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal; Leia-se os dispositivos:

Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

---

<sup>1</sup> Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que, em decorrência do princípio da legalidade "a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações" (DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

12. Claramente violados todos os dispositivos supracitados e, como se verá, a Resolução viola reiteradamente estes dispositivos:

13. No Art. 16 a Resolução dispõe o seguinte:

Art. 16. **A participação em programas de entrevistas, palestras, seminários, mesas redondas, ou manifestações outras envolvendo assuntos institucionais de qualquer natureza**, em rádio, tv, sítios, páginas em redes sociais, canais, perfis particulares ou públicos, blogs e correlatos,







ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

**depende de autorização prévia do Delegado-Geral**, salvo nas situações autorizadas nesta Resolução. [...]

14. Mais uma vez a Resolução impõe censura prévia ao Delegado de Polícia, condicionando a possibilidade de se manifestar à prévia autorização, agora exclusiva do Delegado-Geral. Isso também viola o artigo 5º, IX da CF/88, artigo 5º, IV, CF/88, o artigo 5º, inciso II combinado com Art. 37, caput, da CF/88, e o art. 220, caput, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal;

15. Adiante, a resolução segue dispondo o seguinte no art. 20:

Art. 20. Nas entrevistas e divulgações em geral de ações/operações e demais assuntos institucionais da PCPR deverão ser adotadas as seguintes condutas pelos policiais civis:

[...]

IX – é vedada a disponibilização de conteúdos de vídeos, fotos, textos e outros semelhantes, sobre ações/operações policiais ou outras informações institucionais, diretamente aos órgãos de imprensa, sites, páginas em redes sociais e/ou aplicativos de mensagens, **sem a análise prévia e autorização expressa da ASCOM da PCPR;**

[...]

XI – **é vedada a concessão de entrevistas por qualquer policial civil, sem o prévio conhecimento e autorização expressa da ASCOM**, ressalvada as hipóteses de representação institucional nos termos do art. 14, desta Resolução;





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

16. As violações são as mesmas citadas nos casos anteriores;
17. No art. 22, a Resolução diz o seguinte:

Art. 22. A criação e a administração de páginas de unidades policiais em redes sociais da internet, canais de denúncia por aplicativos, blogs e correlatos (Facebook, Instagram, Twitter, **Whatsapp**, etc) compete privativamente à ASCOM, e sua utilização observará as seguintes diretrizes:

**V – é vedado qualquer manifestação pessoal/opinativa, de cunho ideológico, político-partidário ou sindical;**

18. Aqui a Resolução, a pretexto de regular as páginas oficiais das unidades policiais, estende seu âmbito de incidência para permitir o cerceamento do direito de manifestação dos policiais nos grupos de whatsapp de cada unidade policial. Evidentemente não é admissível que os policiais sejam cerceados de manifestarem qualquer tipo de opinião nos grupos de whatsapp ou de outras redes sociais nos quais constem os demais colegas de trabalho. As violações constitucionais aqui são as mesmas dos casos anteriores, mas aqui com viés de controle da opinião da classe quando esta seja contrária ao interesse dos gestores estaduais, o que se revela especialmente nefasto;

19. No art. 23, a Resolução impõe as seguintes vedações:

Art. 23. Visando atender ao princípio da impessoalidade e cumprir o que preconiza o art. 37, §1º, da Constituição Federal, bem como ao disposto nesta Resolução, fica





## ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

---

expressamente vedado aos policiais civis e servidores vinculados à PCPR:

I – usar distintivos, insígnias, armas, trajes operacionais, viaturas, símbolos, ou quaisquer outros bens ou materiais de propriedade da Polícia Civil do Estado do Paraná em postagens pessoais em redes sociais e mídias em geral;

II – produzir, auxiliar na produção, ceder ou publicar textos, imagens, vídeos, fotos, áudios ou qualquer outro tipo de conteúdo, referente a operações/ações, trabalho interno e externo de rotina da PCPR, em ou para uso em rádio, TV, sítios, páginas em redes sociais, canais, perfis particulares, blogs e correlatos, com caráter depreciativo à Polícia Civil ou visando a obtenção de lucro, vantagem material ou imaterial ou com a finalidade de autopromoção midiática;

III - divulgar imagens de delegacias de polícia ou edifícios da Polícia Civil do Estado, ou o interior destas, ou de viaturas como plano de fundo ou, de qualquer modo, o emprego de bens de uso especial do Estado do Paraná em postagens pessoais em redes sociais e mídias em geral;

IV – fazer, em postagens e promoções particulares de cunho eminentemente privado, menção direta ou indireta ao cargo ou função exercida;

V- registra-se em rede social usando endereço de e-mail funcional/institucional;

VI – usar, em seus perfil particulares, elementos visuais ou textuais que possam induzir outros usuários a acreditar que se trata de perfil institucional;





**ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná**

---

VII – associar sua imagem profissional ou a imagem da sua unidade policial à marca de empresas ou de produtos comerciais;

VIII - utilizar aplicativos de imagem e vídeo, com músicas, danças, dublagens, ou imitações popularmente conhecidas como memes, envolvendo a imagem da Polícia Civil;

IX - Compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas (“fake news”)

20. Absolutamente ilegal impedir que os policiais possam divulgar imagens dos prédios ou viaturas da Polícia Civil. Não há qualquer vedação legal que autorize a disposição da resolução. Ora, se um policial quiser denunciar publicamente as precárias condições da Delegacia, das viaturas ou de qualquer equipamento, não poderá fazê-lo? Evidente que pode. Se houver alguma situação excepcional que justifique a impossibilidade de divulgação, essa situação precisa ser tratada pontual e excepcionalmente, mas certamente não é o que fez a resolução. Absolutamente inviável essa vedação ampla de divulgação dos bens da polícia civil. Não se trata de propriedade privada. É coisa pública, sobre a qual vige o princípio da publicidade;

21. Também claramente inviável proibir o policial civil de dizer que é policial civil. Não há nenhuma base legal que justifique o impedimento de que o Delegado de Polícia, por exemplo, diga em uma postagem pessoal que ele ocupa o cargo de Delegado de Polícia;





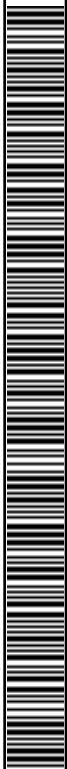
ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

22. Inclusive, a Resolução invoca o art. 40, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para justificar a proibição de que o policial diga publicamente qual é o cargo que ocupa, ocorre que a Justiça Eleitoral, que é competente para apreciar esse caso, já pacificou o entendimento de que é possível registrar inclusive o nome de urna utilizando a denominação do cargo que ocupa. Logo, é completamente equivocada a proibição de revelar publicamente o cargo. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME PARA URNA. CARGO PÚBLICO OCUPADO. REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.548. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. [...]

2. A regra do art. 27, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548 somente se aplica aos nomes a serem inseridos na urna eletrônica que contenham em sua composição expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual, distrital e municipal, não incidindo sobre identificadores de cargos públicos ocupados pelos candidatos.

3. No caso, o vocábulo “procurador” se refere a aspecto da vida profissional do candidato. Ademais, não é capaz de confundir o eleitorado, tampouco representa vantagem em relação aos demais postulantes, não havendo falar em ofensa ao





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

princípio da igualdade.  
Recurso especial a que se nega provimento (REspe  
0600464-65, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em  
20.9.2018.)

23. Também inviável a vedação à produção de postagens humorísticas vinculadas à imagem da Polícia Civil. A Polícia Civil não está imune à nenhuma forma de manifestação do pensamento e de circulação de informações. Não está imune também à opinião crítica, independente da forma de expressão. Inadmissível a censura previa;

24. Por fim, inviável a vedação prévia a “manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas”. É certo que ninguém deve apoiar *fake news*, mas para que isso passe a ser um tipo infracional isso precisa respeitar a reserva de lei formal, além de estabelecer quais parâmetros serão utilizados para que se defina o que seja informação inverídica. Illegal e perigosa a criação de um tipo infracional disciplinar por meio de resolução com redação aberta, incluindo tipos penais infracionais abertos ao rol já estipulado no art. 213, inciso XXII, da Lei Complementar 14/1982<sup>2</sup>.

25. Como se vê, o Art. 23 da Resolução nº 01/2022, definiu deveres e tipificou infrações disciplinares praticáveis pelos policiais civis, violando claramente o princípio da legalidade. Isso porque, a tipificação de

---

<sup>2</sup> Art. 213. São, especificamente, transgressões disciplinares:

V - divulgar boatos ou notícias tendenciosas;(...)

XXII - faltar com a verdade no exercício de suas funções;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

infrações, ainda que ético disciplinares, devem ser objeto de lei. Submetidas ao rito do processo legislativo;

26. Nota-se que a resolução impugnada se trata de matéria inerente ao regime jurídico do servidor público, pois a "locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos" corresponde também ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com seus agentes", sendo, portanto, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo;

27. Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações, cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (RTJ 194/848), cuja aplicação deve se dar aos Estados e Municípios, por conta do princípio da simetria;

28. Em dimensão mais global, assim se explica:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação;** (o) ao processo administrativo" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186 - grifei).

29. Por isso, a resolução padece de vício formal, consistente na ofensa à regra da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto;

30. A resolução impugnada viola, neste ponto, precisamente o art. 66<sup>3</sup>, I, II, III, IV, e art. 87, inciso VI da Constituição Estadual, que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para o regime jurídico dos servidores públicos – e que, em síntese, reproduzem os arts. 2º, 25, 29, e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal;

31. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

---

<sup>3</sup> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.







ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. **A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.**

[...]

(ADI 4928, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2022 PUBLIC 02-02-2022)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. **REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA.** NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA.** ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. [...] (ADI 1440, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC  
06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001)

32. No que diz respeito à competência privativa do Governador do Estado, têm-se:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XVI primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado, que deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações.

33. Ora, por mais que seja possível a delegação de competência para a edição de ato administrativo normativo cujo objetivo fosse a organização e funcionamento da Administração Pública, não caberia ao Conselho da Polícia Civil promover expedição de atos normativos que inovem no ordenamento jurídico e criam proibições e infrações disciplinares aos policiais civis;

34. As violações aqui, portanto, repetem as violações anteriormente citadas, além de que usurpam a competência do poder legislativo e a iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

35. Nesse contexto se atrai a incidência da Teoria dos Limites dos Limites, pautada na Proibição do excesso (Übermassverbot) e Proibição de proteção deficiente (Untermasseverbot). Sendo aquela a vedação da atividade administrativa que acaba por ir além do necessário e





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

adequado, em excesso, afetando direitos fundamentais, e esta que é o revés da proibição do excesso, quando o estado se omite sobre um determinado direito fundamental desprotegendo-o;

36. Ao se debruçar na Lei Complementar 14/1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, o art. 211, elenca diversas vedações e o art. 213 traz especificamente as transgressões disciplinares, razão pela qual ao reconhecer a incidência do impugnado artigo é recair no Übermassverbot (proibição do excesso), o que acarreta em ilegalidade e, inclusive, inconstitucionalidade material;

37. Nos artigos 24 e 25, a Resolução deixa claro que o seu descumprimento implica em infração disciplinar:

Art. 24. O descumprimento do disposto nesta Resolução poderá representar a prática de **infrações disciplinares** nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil), que além de dispor sobre a organização da Polícia Civil, também impõe deveres e vedações funcionais ao policial civil.

Art. 25. No caso de inobservância das regras fixadas nesta Resolução, o material irregular deverá ser encaminhado pela ASCOM à Corregedoria-Geral com vistas à apuração dos fatos

38. No art. 30, a Resolução impõe o prazo de 30 dias, que já está em curso, para que os policiais civis do Paraná adequem seus perfis em redes sociais e qualquer página na internet ao conteúdo da Resolução.





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

Art. 30. Os Policiais Civis e demais servidores da PCPR que possuem sítios, páginas em redes sociais, canais, perfis, blogs particulares e correlatos, deverão adequá-los às exigências desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

39. Ou seja, **neste momento** os policiais civis do Paraná estão obrigados a apagarem de suas redes qualquer foto que tenha ao fundo algum prédio da polícia civil, ou que indique que ele é policial civil, ou que mostre o interior de qualquer prédio ou viatura policial, ou enfim, que contenha qualquer informação sobre a Polícia Civil do Paraná;

40. Por fim, no art. 32, a Resolução novamente impõe censura previa, pretendendo impedir a manifestação de **qualquer** informação sobre a história, estrutura, estatística e trabalhos da polícia civil, sem previa e expressa autorização do Delegado Geral. Veja-se:

Art. 32. É vedada a utilização de informações referentes a trabalhos, à história, estrutura, estatísticas, produção de resultado e outras semelhantes de propriedade exclusiva da PCPR, salvo autorização expressa do Delegado-Geral

41. Não se trata de vedação de prestação de informações sigilosas, se trata da vedação de manifestação relativa a **qualquer dessas informações**. Certamente ilegal a disposição coatora.

42. Tal como está, o ato coator, ao invés de estimular a autonomia criativa e emancipatória, dos servidores, sem subalternidade desnecessária, estimula a subserviência cega, desestimulante e antidemocrática e, inclusive, vai contra os próprios valores da





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

instituição<sup>4</sup>, dentre os quais destaca-se integração e transparência. Isto porque, ao se postar nas redes sociais o cotidiano do Policial, é de forma uma maneira de prestar contas à sociedade, mostrar com transparência a atuação. A rede social é indiscutivelmente uma ferramenta de integração entre o policial e a própria sociedade, aproxima cidadão;

43. Ressalte-se que não se pretende dizer que os excessos não devam ou não possam ser regulados pela administração pública ou ainda que se deva permitir aos policiais expor informações sigilosas ou que prejudiquem os trabalhos policiais. Evidente que não. Até porque esse tipo de conduta está tipificada como transgressão disciplinar no Estatuto da Polícia Civil do Paraná<sup>5</sup> e na legislação penal. Os excessos podem e devem ser punidos e para isso já há mecanismos normativos que respeitam a legalidade e os direitos dos servidores. Incabível que a resolução atacada inove no ordenamento trazendo de maneira ilegal e irrazoável proibições que estão além do seu âmbito de competência;

### **DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICAVEIS AO CASO**

44. O ato coator desrespeita decisões do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante. Veja-se o caso da ADPF nº 130, que tratou da inconstitucionalidade da lei de imprensa:

---

<sup>4</sup> <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Pagina/Mapa-Estrategico-PCPR-2019-2023>

<sup>5</sup> Art. 213. São, especificamente, transgressões disciplinares:

III - divulgar os assuntos policiais e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais, e quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis, sem prévia autorização superior;





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

### ADPF 130

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. **A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA.** A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. **LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. [...]**

45. Nela o STF banuiu a censura estatal ao exercício da liberdade de expressão e comunicação em qualquer veículo de comunicação social, destacando-se o seguinte da ementa do julgado: "a imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos";

46. Desrespeita também a decisão da ADI 4815:

#### **ADI 4815**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À





**ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná**

CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM  
REDUÇÃO DE TEXTO.

[...]

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. [...]

47. Na ADI 4815, o STF banuiu a censura na exigência de prévia autorização para publicação de biografias, que no presente caso o fundamento pode ser aplicada à Polícia Civil do Paraná, especialmente diante do art. 32 da Resolução 01/2022. Na decisão do STF ficou claro que “A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular”;

48. E ainda, a ADI 4451, que trata da utilização de humor/ charge reflexiva sobre assuntos de interesse público:

**ADI 4451**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES  
ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.







ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA.**

[...]

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

[...]

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, **satíricas**, **humorísticas**, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

49. Como se vê, na ADI 4451 deixou claro que a manifestação de pensamento pela via do humor está constitucionalmente garantida, não sendo viável a censura previa, sendo certo que no presente caso dentre outras aplicações, a decisão da citada ADI reflete no direito de





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

os Delegados de Polícia fazerem publicações humorísticas, ainda que relativas à Polícia Civil do Paraná, seja por qual meio for, inclusive com a utilização de memes;

50. Em verdade, o ato coator acaba por inibir e limitar o processo de manifestação e conscientização crítica dos servidores públicos, cerceando a liberdade de expressão de comunicação e, de outro lado, cerceando a liberdade da imprensa que precisa ter o direito de exercer seu papel livremente;

**51. Claramente a Resolução 01/2022 extrapola a mera recomendação de atuação com cautela e discrição aos servidores públicos, determinando à corregedoria o seu efetivo cumprimento e a persecução disciplinar daqueles que manifestem ideias divergentes;**

52. Note-se que a Constituição do Estado do Paraná, define o Conselho da Polícia Civil como órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sua atuação é limitada;

53. A resolução está em perfeita consonância com a competência do Conselho da Polícia Civil no que se refere a regulamentar a questão institucional da ASCOM (Assessoria de Comunicação), porém ao estipular vedações aos policiais civis, criando infrações disciplinares e violando direitos líquidos e certos dos policiais, extrapola seu poder regulamentar<sup>6</sup>;

---

<sup>6</sup> Visto que a função regulamentar específica é "estabelecer detalhamentos quanto ao modo de aplicação de dispositivos legais, dando maior concretude, no âmbito





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

54. O ato regulamentador emanado do Conselho da Polícia Civil, certamente, caracteriza-se por ser estreitamento subordinado, isto é, meramente subalterno e, dependente de lei. (BANDEIRA, 2010, P. 343). Outro aspecto que merece ser invocado é que o ato normativo proveniente da Administração Pública, diferentemente da lei, não pode inovar de modo inicial a ordem jurídica. Corroborando com o tema, eis os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**Onde se estabelecem, altera ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa.** O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr o que elevem à categoria de lei.

55. O direito líquido e certo dos substituídos da impetrante, com se demonstrou, se dá na medida em que há, no ato impugnado:

- a. violação ao princípio constitucional da reserva legal, previsto artigo 5º, inciso II combinado com Art. 37, caput, da CF/88;
- b. violação o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, IV, CF/88;
- c. violação ao direito à livre comunicação, independentemente de censura e licença (artigo 5º, IX);

---

interno da Administração Pública, aos comandos presentes na legislação sendo-lhes portanto vedado criar obrigações de fazer ou deixar de fazer e inovar no ordenamento jurídico.





## ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

- d. violação ao direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X);
- e. violação à liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de ideias, opiniões e informações, nos termos do art. 220, caput, § 1º e § 2º, todos da Constituição Federal;

56. Além disso o ato coator viola o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o art. 13 do Pacto de San Jose da Costa Rica, violando o exercício do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação, em especial, cerceando o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar:

### **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

#### Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

### **Pacto San Jose Da Costa Rica**

#### Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores,





## ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

57. Tal como está, o ato coator, ao invés de estimular a autonomia criativa e emancipatória dos Policiais Civis, sem subalternidade desnecessária, estimula a subserviência cega, desestimulante e antidemocrática;

### **DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS OBJETOS DO PRESENTE WRIT**

58. O Art. 7º, III da Lei do Mandado de Segurança estabelece o seguinte:

- Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar





## ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

59. Pois é exatamente o caso dos autos. Caso não seja imediatamente suspensa a Resolução em seus dispositivos ora atacados, os policiais civis passarão a ser punidos e compelidos a apagar seus perfis em redes sociais caso haja menção ao cargo ocupado, apagar publicações que tenham qualquer informação ou imagem relativa à polícia civil, mesmo que sejam publicações com caráter de denúncias e reivindicações de melhores condições de trabalho ou ainda publicações com grande valor afetivo. Depois de apagados esses perfis, alguns com centenas de milhares de seguidores, ou apagadas essas publicações, ou efetivadas as punições, restará ineficaz a medida pleiteada caso seja finalmente deferida;

60. Como se constata, a probabilidade do direito está demonstrada nos fundamentos expostos até aqui e a urgência autorizadora da imediata suspensão do ato impugnado também está demonstrada. Caso não seja suspensa a eficácia dos dispostos ilegais do ato coator, especialmente os artigos 24 e 25, os policiais civis ora substituídos passarão a ser punidos disciplinarmente, acarretando prejuízos financeiros e prejuízos à evolução na carreira, sem contar os prejuízos de cunho moral que são irreparáveis.

### DOS PEDIDOS

61. Ante o exposto, requer:





ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

- a. Nos termos do art. 7, III da Lei 12.016/2009, se requer a imediata suspensão dos seguintes dispositivos da Resolução 01/2022: Art. 14, Art. 15, III, Art. 16, Art. 20, IX, XI, Art. 22, V, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 30 e Art. 32, de modo a garantir que nenhum Delegado de Polícia seja perseguido ou punido disciplinarmente antes do julgamento do presente *writ*;
- b. Seja feita a intimação da autoridade coatora para, querendo, responder à presente demanda;
- c. Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação;
- d. Ao final, requer sejam reconhecidos os direitos líquidos e certos dos Policiais Civis ora substituídos, à livre comunicação, independentemente de censura e licença prévia; à livre manifestação do pensamento; à liberdade de manifestação de pensamento e comunicação com a circulação livre de ideias, opiniões e informações; a serem processados e punidos disciplinarmente apenas em caso de previsão legal expressa, de acordo com o princípio da reserva legal, declarando-se a nulidade dos seguintes dos seguintes dispositivos da Resolução 01/2022: Art. 14, Art. 15, III, Art. 16, Art. 20, IX, XI, Art. 22, V, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 30 e Art. 32, julgando-se totalmente procedente a presente demanda;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,  
pede deferimento.

MIGUELANGELO LEMOS  
OAB/PR 59.589

